

A. I. Nº - 210404.0028/21-6
AUTUADO - EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ MRIA DIAS FILHO
ORIGEM - DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/06/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0094-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES BENEFICIADAS COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO. Comprovados equívocos apontados pelo defensor no levantamento fiscal. Foram feitos os devidos ajustes pelo autuante ao prestar a Informação fiscal, sendo que os valores remanescentes também restaram comprovadamente indevidos por esta Relatora. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 213.968,36 mais multa no percentual de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017.”*

Conforme anexos *“Empresa opera no ramo de comércio atacadista de produtos defensivos agrícolas. Ocorre que na apropriação dos créditos fiscais a carga tributária, principalmente nas origens a 4% houve excesso de crédito escriturado. Apurado o valor devido do crédito fiscal, deduziu-se o estorno, este apurado pela própria empresa, chegando ao valor a recolher ora lançado”*.

O autuado ingressou com a Impugnação ao lançamento, fls. 35 a 36, onde, após transcrever o teor da acusação afirma que o fisco está exigindo multa sob argumento sem base legal. Assim, o auto de infração combatido deve ser julgado Improcedente, conforme será a seguir demonstrado.

Fala sobre a tempestividade da apresentação da defesa e em seguida diz que conforme se observa na planilha “Plan. Crédito” a cobrar em Excel, contida no CD confeccionado pelo agente autuante, os produtos com origem importada encontram-se calculados aplicando a carga tributária de 1,6%, ou seja, foi utilizado redução de base de cálculo. Ao proceder de tal maneira o auditor descumpriu a legislação tributária, de acordo com o exposto na cláusula primeira do Convênio de ICMS123, de 7 de novembro de 2012, cuja redação transcreveu.

Diz que outro ponto a ser observado, é que o autuante aplicou a carga tributária sobre o valor total da nota fiscal e não sobre o valor dos produtos, portanto, desconsiderou o fato que há incidências como IPI, frete e até os descontos referentes ao ICMS dispensado amparada pelo convênio 100/97, que alteram o valor total da nota fiscal.

Houve também nota fiscal de devolução emitida pelo cliente optante pelo regime tributário Simples Nacional, que, por estar enquadrado no regime citado, não faz destaque de imposto, entretanto, realiza a entrada de acordo com sua venda, se apropriando do imposto contido no produto e praticado no faturamento, valor esse não considerado no cálculo do autuante.

Cita outra situação, e neste caso houve diminuição do crédito destacado na nota fiscal da operação, nos casos dos produtos que eram totalmente tributados e aplicou-se redução de carga tributária, ora considerando o convênio 52/91, ora considerando convênio 100/97, bem como, nas transações com depósito fechado de armazenagem, também houve minoração do ICMS

destacado. Explica que o armazém geral devolve a tributação da mesma forma que lhe é enviada, por se tratar de pessoa Jurídica não contribuinte do ICMS. Ocorre que o autuante ora considerou carga tributária menor, ora não considerou o ICMS destacado na nota fiscal emitida, utilizando-se assim de duas tratativas diferenciadas para a mesma operação.

Há também outro aspecto que não foi considerado na fiscalização, pois a autuada comercializa produtos que são fertilizante (CNAE: 45.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo) e para estes grupos há uma carga tributária diferenciada, conforme citado no inciso III da cláusula segunda do convênio 100/97, que transcreveu.

Aduz que o cálculo fora elaborado considerando a carga tributária de 4,8%, contudo, para esse grupo específico de produtos, deve-se levar em conta uma carga tributária de 8,4%, reduzindo de forma o crédito, que foi aproveitado tal qual, o imposto destacado na nota de origem.

Portanto, para corroborar o relatado informa estar anexando uma planilha com a memória de cálculo onde há o demonstrativo por nota e produto que foi calculado de forma errônea, bem como seguirá anexado também a mesma planilha confeccionada pelo agente autuante, contendo os adendos intitulados: "VALOR COBRADO A MAIOR e OBSERVAÇÕES" com o resumo do fato acontecido, para uma melhor absorção do entendimento das argumentações que foram citadas, sendo que ambas devem ser analisadas conjuntamente.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

1. O recebimento da presente Impugnação e suspensão Imediata do débito, vez que tempestiva e pertinente;
2. O cancelamento do auto de infração embasado pelos argumentos e planilhas anexas.

O autuante apresentou Informação Fiscal de acordo com as fls. 167 a 171 e em preliminar aponta a legislação que rege a matéria, no caso:

Convênio 100/97;

RICMS/2012: Art. 264 caput e inciso XVIII (saídas internas – isenção sem manutenção de crédito); Art. 266, inciso III (saídas interestaduais – redução de base de cálculo – estorno proporcional de crédito). Redução de 60% (Inseticidas, fungicidas ...) e de 30% (farelos e tortas de soja e de canola ... amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio ...);

Carga tributária para utilização de crédito fiscal nas saídas com redução de base de cálculo:

Saídas com redução de 60%:

Entradas a 12% => Carga de crédito de 4,80%;
 Entradas a 7% => Carga de crédito de 2,80%;
 Entradas a 4% => Carga de crédito de 1,60%;
 Entradas a 1% => Carga de crédito de 0,00%;

Saídas com redução de 30%:

Entradas a 12% => Carga de crédito de 8,40%;
 Entradas a 7% => Carga de crédito de 4,90%;
 Entradas a 4% => Carga de crédito de 2,80%;
 Entradas a 1% => Carga de crédito de 0,00%;

Em seguida transcreve os argumentos defensivos e se pronuncia nos seguintes termos:

Ponto 01 = Defesa: Não se deve reduzir a base de cálculo dos produtos importados porque não é permitida a aplicação de benefício fiscal, conforme a legislação. Diante disso, não há redução de base de 40% para esses produtos e a carga tributária de 1,6% deve ser substituída por 4%:

Concorda com a alegação da defesa pois o Convênio ICMS-123/2012 que dispõe sobre a não aplicação de benefícios fiscais de ICMS na operação interestadual com bem ou mercadoria importados, ressaltando que:

"Cláusula primeira: Na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com

conteúdo de importação, sujeitos à alíquota do ICMS de 4% (quatro por cento) prevista na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, não se aplica benefício fiscal, anteriormente concedido”.

Observa, porém, que conforme o disposto no Convênio ICMS 123/2012, haverá duas situações nas quais os benefícios fiscais concedidos poderão ser aplicados:

I – Quando a mercadoria possuir benefício fiscal que resulte em carga tributária interestadual inferior a 4%.

Para estas situações deverá ser mantida a carga tributária (menor que 4%) **que esteja em vigor em 31/12/2012**. Portanto novo valor da base de cálculo deverá ser estipulado de maneira que, ao aplicar a alíquota de 4% tem-se a mesma carga tributária que esteja em vigor em 31/12/2012. A alíquota de 4% foi implantada a partir de 01.01.2013 através da Resolução nº 13, de 2012 do Senado Federal, a qual unificou a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior.

II – Quando se tratar de isenção.

Observando que as saídas de produtos importados foram tributadas a 4%, redefiniu parâmetros de cálculo do crédito devido no sentido de substituir a carga tributária de 1,60% e 2,80% por 4% nas entradas.

Ponto 02 => Alega a defesa que os itens listados abaixo não são defensivos agrícolas e sim fertilizantes. Nesta linha a redução de base de cálculo passa de 60% para 30%, e indica os itens na tabela abaixo:

FORNECEDOR	PRODUTO	REDUÇÃO DA BASE EM:	CARGA TRIBUTÁRIA
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	VITAPHOL	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	FOLHAX	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	VITAKELP	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	VITAN	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	STAYFLEX	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	KEMPI	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	BIOZYME	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	K-FOL	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	K-OTINIC	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	RAIZAL	30%	8,40%
AVANT	FERA	30%	4,90%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	FULLAND	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	HUMICBOR	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	HUMICPHOL	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	FERA	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	STURDY	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	VITAPHIX	30%	8,40%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	OROBOR	30%	8,40%
AQUINO E AQUINO	OROBOR	30%	4,90%

Conclusão: Observa que assiste razão a defesa, e redefiniu parâmetros de cálculo do crédito no sentido de substituir a carga tributária referente a redução de base de cálculo de 60% para carga de redução de 30% nas entradas nas planilhas do auto de infração.

Ponto 03 => Alega a defesa que os cálculos de carga tributária foram executados sobre o valor total da Nota Fiscal, ao invés de calcular sobre os produtos. Neste tópico não acata os argumentos de defesa, pois segundo art. 17 da lei 7.014/1996, a base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade, previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 4º, o valor da operação;

Nesta situação encontram-se fornecedores: Nufarm Ind. Quim. E Farmacêutica S/A - Ba, Monsanto, Sipcam Nichino Brasil S.A - Ura, FMC Química do Brasil Ltda. E Dow Agrosciences Industrial Ltda.

Cita a nota fiscal NF 68549, que segundo a defesa, foi incluído o desconto do ICMS dispensado: Valor dos produtos: R\$ 32.379,31 x 7% (caso fosse totalmente tributada) = R\$ 3.885,51 – R\$ 1.554,21 (ICMS destacado na NF) = R\$ 2.331,30 (valor do desconto referente ao benefício de ICMS).

Valor dos produtos: R\$ 32.379,31 – 2.331,30 = R\$ 30.048,01 (valor total da NF). O desconto é justamente aplicado no cálculo do ICMS, não fazendo sentido calcular o ICMS após esse desconto.

Em relação a situação do IPI cita a NF 69425:

Valor dos produtos: R\$ 115.747,85x 12% (caso fosse totalmente tributada) = R\$ 13.889,74 – 5.555,90 (ICMS destacado na NF) = 8.333,84 (valor do desconto referente ao benefício de ICMS).

Valor dos produtos: $115.747,85 - 8.333,84 = 107.414,01 + 179,20(\text{IPI}) = 107.593,20$ (valor total da NF). Nessa situação, o ICMS não pode ser calculado pelo valor total da nota, principalmente porque haveria bi-tributação, ele seria calculado sobre o valor do IPI.

Apesar dos argumentos da defesa, não os acata com base no art. 17 da lei 7.014/1996 acima citado, no qual relata que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação.

Ponto 04 => Neste item, a defesa alega que os produtos abaixo são tributados integralmente, sem redução de base de cálculo:

FORNECEDOR	PRODUTO	RED DE BC	CARGA TRIBUTÁRIA
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	CARRO DE MÃO	-	12%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	CARRO MÃO	-	12%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	FICAM	-	12%
UCBLOG	TIMBACO	-	7%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	MERCEPTON	-	12%
UCBLOG	ANTICION	-	7%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	VASS FOLHA	-	12%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	MAXFORCE	-	12%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	K-OTHRINE PO	-	12%
EMIS (TRANSFERÊNCIA)	BALDE RETO	-	12%

Em seguida assim se posiciona:

- 1- **CARRO DE MÃO:** NCM: 87168000 => Segundo convênio 52/91, este NCM refere-se a veículos de tração animal, o que não é o caso. Argumento acatado.
- 2- **FICAM:** NCM: 38089199 => Inseticida, indicado para um amplo espectro de pragas, especialmente escorpiões. Argumento não acatado;
- 3- **TIMBACO:** NCM 38089993 => Medicamento. Argumento acatado;
- 4- **MERCEPTON:** NCM 30045090 => Medicamento. Argumento acatado;
- 5- **ANTICION:** NCM 30043939 => Medicamento. Argumento acatado;
- 6- **VASS FOLHA:** NCM 82013000 => Vassouras. Argumento acatado;
- 7- **MAXFORCE:** NCM 38089199 => Inseticida. Argumento não acatado;
- 8- **K-OTHRINE PO:** NCM 38089199 => Inseticida. Argumento não acatado;
- 9- **BALDE RETO:** NCM 73269090 => Vasilhame. Argumento acatado;

Conclui dizendo que após os ajustes acima o débito fica assim constituído:

Ano	Mes	Créd_Calculado	Créd_Lançado	Créd_Estornado	Diferença	Valor Acatado	A recolher Após defesa
2016	1	30.568,18	39.866,87	43.871,21	9.298,69	8.685,16	613,53
2016	2	27.393,81	36.257,17	41.826,95	8.863,36	4.857,75	4.005,61
2016	3	107.317,22	127.120,12	31.261,93	19.802,90	18.947,20	855,70
2016	4	53.697,63	58.652,79	25.619,00	4.955,16	4.416,21	538,96
2016	5	75.323,40	78.802,87	41.853,68	3.479,47	2.757,84	721,63
2016	6	132.613,23	139.031,49	41.234,97	6.418,26	4.990,06	1.428,20
2016	7	54.658,81	56.824,82	42.512,55	2.166,01	1.487,15	678,85
2016	8	58.065,30	60.322,43	33.872,89	2.257,13	2.114,17	142,96
2016	9	51.784,55	54.746,85	35.153,48	2.962,30	2.564,21	398,09
2016	10	69.582,56	86.685,65	44.966,89	17.103,09	16.264,90	838,19
2016	11	106.180,89	121.195,24	41.733,85	15.014,35	14.039,74	974,61
2016	12	96.940,16	107.865,51	44.576,23	10.925,35	10.208,56	716,79
2017	1	62.217,90	70.147,76	60.588,25	7.929,86	7.900,51	29,34
2017	2	69.304,48	77.404,46	31.869,86	8.099,98	7.210,06	889,92
2017	3	110.573,54	121.997,67	46.289,66	11.424,13	10.493,30	930,83
2017	4	59.497,99	68.390,90	38.471,02	8.892,91	8.094,46	798,44
2017	5	100.079,19	108.275,54	50.958,49	8.196,35	7.356,09	840,26
2017	6	115.303,64	120.019,53	50.196,87	4.715,89	3.711,86	1.004,03
2017	7	72.570,74	80.891,39	41.506,27	8.320,65	7.121,75	1.198,90
2017	8	103.721,06	111.626,19	52.184,05	7.905,13	7.357,93	547,21
2017	9	88.070,29	96.955,68	51.704,55	8.885,39	7.320,14	1.565,25
2017	10	152.496,23	163.894,64	74.759,39	11.398,41	10.992,83	405,58
2017	11	90.009,02	97.185,89	58.288,21	7.176,87	6.237,54	939,33
2017	12	136.975,11	154.751,83	64.653,97	17.776,72	10.234,40	7.542,32
					213.968,35		28.604,54

Finaliza pugnando pela Procedência parcial do Auto de Infração alterando valor lançado de R\$ 213.968,35 para R\$ 28.604,54.

Considerando que o sujeito passivo não foi cientificado sobre a Informação Fiscal esta Junta de Julgamento na sessão suplementar realizada em 28 de junho de 2022 converteu o PAF em diligência para que a Inspetoria intimasse o sujeito passivo fornecendo-lhe no ato da intimação, cópia da Informação Fiscal, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para se manifestar querendo.

O contribuinte foi cientificado, porém, não se manifestou. O PAF foi encaminhado para este Conselho e pautado para Julgamento, sendo que na sessão realizada em 11 de outubro o representante legal da empresa asseverou que teria apresentado manifestação, no prazo concedido, acerca da Informação Fiscal.

Considerando que de fato foi localizada a referida manifestação, enviada via SEDEX a este Conselho, protocolada através do SIPRO nº 118744/2022-0, em 04/10/22, na Coordenação Administrativa, e esta Relatora somente tomou conhecimento no momento da realização da sessão de Julgamento, decidiram os membros desta 4ª JJF pela conversão do processo em diligência para que o autuante se pronunciasse acerca da referida manifestação, anexada aos autos às fls. 183 a 206.

O autuante se pronuncia às fls. 231 a 234, inicialmente apresentando justificativas que levaram a não abertura de prazo para o autuado acerca da informação fiscal proferida, mesmo que se tenha inserido nos autos novas planilhas. Nesse sentido, transcreve julgado relativo ao Acórdão 0071-02/22, que ao seu entender, encontra-se em consonância com o entendimento por ele externado.

Em seguida passa a análise de mérito da manifestação proferida nos autos pela autuado às fls. 183 a 206, fazendo o seguinte resumo:

- 1- “*Todo imposto creditado estava destacado na nota fiscal de entrada de mercadoria. No que se refere aos produtos com redução de base de cálculo, o ICMS deve ser calculado sobre o valor total das mercadorias*”. Alega que o desconto aplicado na nota fiscal é relativo à dispensa do ICMS beneficiado.
- 2- *Outra questão diz respeito ao IPI, caso integrasse a base de cálculo “teríamos mais crédito do que foi aproveitado”.*
- 3- *Produtos “Ficam, Maxforce e K-Othrine pó”, foram recebidos com base de cálculo totalmente tributada. São produtos “domissanitários – limpeza, higienização, desinfecção ou desinfecção” e não para uso na agricultura ou pecuária.”*

Se reporta as alegações relativas aos referidos itens, informando que os mesmos foram exarados na primeira manifestação do autuado e já relatados na informação fiscal constante nos autos às fls. 167 a 171, cujo trecho copiou:

Itens 01 e 02:

<p>Segundo a defesa, situação referente ao desconto do ICMS dispensado, exemplo:</p> <p>NF 68549: Valor dos produtos: R\$ 32.379,31 x 7% (caso fosse totalmente tributada) = R\$3.885,51 – R\$1.554,21 (ICMS destacado na NF) = R\$2.331,30 (valor do desconto referente ao benefício de ICMS).</p> <p>Valor dos produtos: R\$ 32.379,31 – 2.331,30 = R\$30.048,01 (valor total da NF). O desconto é justamente aplicado no cálculo do ICMS, não fazendo sentido calcular o ICMS após esse desconto.</p> <p>Alega também a situação do IPI, exemplo:</p> <p>NF 69425: Valor dos produtos: R\$115.747,85* 12% (caso fosse totalmente tributada) = R\$13.889,74 – 5.555,90 (ICMS destacado na NF) = 8.333,84 (valor do desconto referente ao benefício de ICMS). Valor dos produtos: 115.747,85 – 8.333,84 = 107.414,01 + 179,20(IPI) = 107.593,20 (valor total da NF). Nessa situação, o ICMS não pode ser calculado pelo valor total da nota, principalmente porque haveria bi-tributação, ele seria calculado sobre o valor do IPI.</p> <p>Apesar dos argumentos da defesa, não os acatamos com base no art. 17 da lei 7.014/1996 acima citado, no qual relata que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação.</p>
--

Item 03:

Vejamos:

- 1- **CARRO DE MÃO:** NCM: 87168000 => Segundo convênio 52/91, este NCM refere-se a veículos de tração animal, o que não é o caso. Argumento acatado.
- 2- **FICAM:** NCM: 38089199 => Inseticida, indicado para um amplo espectro de pragas, especialmente escorpiões. Argumento não acatado;
- 3- **TIMBACO:** NCM 38089993 => Medicamento. Argumento acatado;
- 4- **MERCEPTON:** NCM 30045090 => Medicamento. Argumento acatado;
- 5- **ANTICION:** NCM 30043939 => Medicamento. Argumento acatado;
- 6- **VASS FOLHA:** NCM 82013000 => Vassouras. Argumento acatado;
- 7- **MAXFORCE:** NCM 38089199 => Inseticida. Argumento não acatado;
- 8- **K-OTHRINE PO:** NCM 38089199 => Inseticida. Argumento não acatado;
- 9- **BALDE RETO:** NCM 73269090 => Vasilhame. Argumento acatado;

Conclui reiterando que após os ajustes apresentados na primeira informação fiscal o valor devido foi alterando de **R\$ 213.968,35** para **R\$ 28.604,54**.

Na sessão de Julgamento do dia 02 de maio de 2023 o Julgador João Vicente Costa Neto solicitou e foi concedida vista ao processo.

VOTO

De acordo com o constante da inicial, o presente lançamento tributário foi efetivado para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 213.968,36, mais multa no percentual de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção, relativamente aos exercícios de 2016 e 2017”*.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo apresentou o seu inconformismo asseverando, em síntese, que o Autuante teria cometido os seguintes equívocos:

- (i) para os produtos com origem importada foi aplicada a carga tributária de 1,6%, ou seja, foi utilizado redução de base de cálculo. Ao proceder de tal maneira o auditor descumpriu a legislação tributária, de acordo com o exposto na cláusula primeira do Convênio de ICMS123, de 7 de novembro de 2012;
- (ii) Foi aplicada a carga tributária sobre o valor total da nota fiscal e não sobre o valor dos produtos, portanto, desconsiderou o fato que há incidências como IPI, frete e até os descontos referentes ao ICMS dispensado, amparado pelo convênio 100/97, que alteram o valor total da nota fiscal;
- (iii) nas notas fiscais de devolução emitida para cliente optante pelo regime tributário Simples Nacional, por estar enquadrado no regime citado, não foi feito o destaque de imposto, entretanto, realiza a entrada de acordo com sua venda, se apropriando do imposto contido no produto e praticado no faturamento, valor esse não considerado no cálculo do autuante;
- (iv) nos casos dos produtos que eram totalmente tributados, aplicou-se redução de carga tributária, ora considerando o convênio 52/91, ora considerando convênio 100/97, bem como, nas transações com depósito fechado de armazenagem, também houve minoração do ICMS destacado. Neste caso, explica que o armazém geral devolve a tributação da mesma forma que lhe é enviada, por se tratar de pessoa Jurídica não contribuinte do ICMS, entretanto, o autuante ora considerou carga tributária menor, ora não considerou o ICMS destacado na nota fiscal emitida, utilizando-se assim de duas tratativas diferenciadas para a mesma operação;
- (v) Não foi considerada a carga tributária diferenciada para os produtos que são fertilizantes (CNAE: 45.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo), conforme previsto no inciso III da cláusula segunda do convênio 100/97. Neste caso, o cálculo fora elaborado considerando a carga tributária de 4,8%, quando seria uma carga tributária de 8,4%, reduzindo de forma o crédito, que foi aproveitado tal qual, o imposto destacado na nota

de origem.

Em sede de informação fiscal, a fiscalização acolheu os argumentos relativos aos seguintes itens questionados pelo sujeito passivo, com as seguintes justificativas:

(i) No caso da mercadoria possuir benefício fiscal que resulte em carga tributária interestadual inferior a 4% deverá ser mantida a carga tributária (menor que 4%) que esteja em vigor em 31/12/2012. Quando se tratar de isenção, observando que as saídas de produtos importados foram tributadas a 4%, redefiniu parâmetros de cálculo do crédito devido no sentido de substituir a carga tributária de 1,60% e 2,80% por 4% nas entradas;

(iv) Reconheceu que equivocadamente reduziu a base de cálculo de produtos que foram integralmente tributados pelo defendant, por enquadrá-los indevidamente no convênio 52/91 ou convênio 100/97;

(v) Diversos itens considerados como defensivos agrícolas, na verdade se referem a fertilizantes e neste caso deve ser considerada a redução da base de cálculo de 30% prevista no inciso III da cláusula segunda do convênio 100/97, e não 60% como inserido no levantamento inicial, resultando em uma carga tributária de 8,40%.

Não acatou os argumentos defensivos relacionados nos itens (ii) e (iii) e elaborou novos demonstrativos analíticos anexados no CD de fl. 172 e demonstrativo sintético, fl. 170, reduzido o valor originalmente lançado de R\$ 213.968,35 para R\$ 28.604,54.

Concordo com as alterações promovidas pelo autuante, pois após analisar a planilha apresentada pelo defendant, fls. 45 a 133, concluiu ter cometido equívocos na elaboração da planilha que deu sustentação ao presente lançamento, inserida no CD de fl.31.

No que diz respeito ao não acatamento do argumento defensivo de que a fiscalização aplicou a carga tributária sobre o valor total da nota fiscal, e não sobre o valor dos produtos, portanto, teria desconsiderado o fato de que houve incidências como IPI, frete e descontos, após análise do demonstrativo que deu sustentação ao lançamento observe que a Base de Cálculo utilizada pela fiscalização para a apuração do crédito foi assim constituída: Valor do produto menos descontos, mais fretes, indicados nos documentos fiscais, sem a inclusão do IPI.

Ocorre que os descontos informados nos documentos fiscais se referem aos valores equivalentes ao imposto dispensado, em razão da redução da base de cálculo prevista demonstrando-se na nota fiscal a respectiva dedução, conforme previsto na Cláusula Quinta do Convênio ICMS 100/97, conforme redação a seguir transcrita:

Convênio 100/97

“Cláusula segunda: Fica reduzida em 30% (trinta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

(...)

Cláusula quinta. Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução”

Assim é que, feita a consulta da Nota Fiscal eletrônica nº 68549 verifico que se encontra registrado no campo “informações complementares” o valor do desconto, correspondente ao valor dispensado conforme se verifica no quadro abaixo:

N.F.	VLR. PRODUTO	DESCONTO	IPI	B. CÁLCULO FISCALIZAÇÃO	B. CÁLCULO AUTUADO	ALÍQUOTA %	IMPOSTO LANÇADO	IMPOSTO CALCULADO	DIFERENÇA
68549	32.379,31	2.331,30	-	30.048,01	32.379,31	4,80%	1.442,30	1.554,21	111,90
69425	115.747,85	8.333,84	179,20	107.414,01	107.593,21	4,80%	5.555,90	5.164,47	391,43

Dessa forma, pode-se afirmar que o valor de R\$ 2.331,30 corresponde à diferença entre o imposto calculado utilizando a alíquota de 12%, por se tratar de operação oriunda do estado do Ceará, e a

carga tributária efetiva de 4,80% ($R\$ 3.885,82 - R\$ 1.554,20 = R\$ 2.331,30$). Situação idêntica ocorreu nos demais documentos fiscais.

Sendo assim, concluo assistir razão o defendant, razão pela qual ditas operações devem ser excluídas da autuação.

No que se refere aos produtos” Ficam, Maxforce e K-Othrine pó”, também entendo assistir razão ao autuado, pois de acordo com as fichas técnicas anexadas ao PAF às fls. 194 a 199, os mesmos não se enquadram na clausula primeira, inciso, I do Convênio ICMS 100/97, pois são utilizados para limpeza, higienização, desinfecção ou desinfestação, e não destinados para uso na agricultura ou pecuária, condição exigida no referido dispositivo legal, para a aplicação da redução da base de cálculo, senão vejamos:

“Cláusula primeira: Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

I - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa; (Convênio 100/97).”

Em assim sendo concluir pela totalmente insubstância da infração, tendo em vista que os valores inseridos no demonstrativo elaborado na Informação Fiscal, que reduziu o valor devido de R\$ 213.968,35 para R\$ 28.604,54, se referem exclusivamente às operações anteriormente comentadas.

Ante ao exposto voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210404.0028/21-6, lavrado contra EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de maio de 2023.

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO / RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR